



Autor: P. Executivo
D.O.F. 3.5.71

IMPL
Fls. 08
Rub. f

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 025 , de 28 de abril de 1 971.

Estabelece normas complementares à Lei Orgânica dos Municípios , concernentes à administração do Município de Aripuanã.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Município de Aripuanã terá a sua administração regulada pela Lei Orgânica dos Municípios, com as modificações constantes desta Lei, tendo em vista a sua peculiaridade.

Artigo 2º - O Município de Aripuanã, até que reuna condições para eleger seu Governo, terá seu Prefeito nomeado pelo Governador do Estado, dentre pessoas capazes moral e administrativamente, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 192 da Constituição do Estado.

Artigo 3º - O Município deverá organizar a sua administração e planejar as suas atividades, atendendo às suas peculiaridades e de conformidade com os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade, submetendo-as à aprovação prévia do Poder Executivo Estadual.

Artigo 4º - O subsídio do Prefeito de Aripuanã, o quadro dos servidores do Município e respectivos vencimentos serão fixados em decreto do Governador, no término de cada período governamental estadual, com validade para o quatriênio seguinte.

Parágrafo único - Para o quatriênio 1971/1975, o Poder Executivo Estadual dará cumprimento ao disposto neste artigo através de decreto baixado no corrente exercício.

Artigo 5º - O orçamento anual do Município aten-
derá as disposições constitucionais e legais vigentes, às normas
gerais de direito financeiro e será enviado à Assembléia Legisla-
tiva, para apreciação, até noventa dias antes do início do exer-
cício financeiro seguinte.

§ 1º - Se, até trinta dias antes do encerramen-
to do exercício financeiro, a Assembléia Legislativa não o hou-
ver apreciado, será promulgada a lei, pelo Executivo Municipal,
nos termos do projeto encaminhado.

§ 2º - Se rejeitado o projeto, subsistirá a lei
orçamentária anterior.

§ 3º - O projeto de orçamento para 1 971 será
encaminhado pelo Prefeito, à Assembléia Legislativa, dentro de
trinta dias da vigência desta lei.

Artigo 6º - Aplicam-se aos projetos de lei orça-
mentária do Município de Aripuanã, as regras atinentes ao proce-
sso legislativo, consagradas no artigo 26 da Constituição do Esta-
do.

Artigo 7º - O Município de Aripuanã, para a exe-
cução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja
execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá
elaborar orçamentos plurianuais de investimentos, aprovados por
lei.

Artigo 8º - A iniciativa dos projetos de lei ca-
be ao Governador do Estado e, sua apreciação, à Assembléia Legis-
lativa do Estado, vedadas as emendas que criem ou aumentem a des-
pesa prevista.

Artigo 9º - O Prefeito Municipal de Aripuanã !
prestará contas anuais da administração financeira geral do Muni-
cipio ao Tribunal de Contas do Estado, mediante seu encaminhamen-
to direto àquela Corte, noventa dias após o término do exercício
financeiro, com recurso para a Assembléia Legislativa.

§ 1º - As contas relativas a verbas federais se-
rão prestadas ao Tribunal de Contas da União; as concernentes a
subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do
Estado ou por seu intermédio, quando não federais serão presta-
das, em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, na
mesma data prevista neste artigo.

§ 2º - Os planos administrativos e as contas da Prefeitura estarão sujeitas à fiscalização do Chefe da Casa Militar (art. 11, letra "h", do Decreto nº 31, de 14 de abril de 1966). O resultado dessa verificação será comunicado ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa.

Artigo 10º - O Estado poderá prestar assistência técnica e financeira ao Município de Aripuanã, quando solicitadas e convenientemente justificadas.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 28 de abril de 1971, 150º da Independência e 83º da República.

François
Silviano Braga
J. Almeida

Eduardo Góes
Vanderlei
J. Alfredo S. Viana
D. Mendonça
Ex. deputado
H. P. J. S.

Registrada
à fls. 2415 do 24/3/75.
à fls. 2415 do 24/3/75.
do Livro competente
Em 24/3/75
Sub Ofício
Sub-Governador